



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.252 - RJ (2013/0179189-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA DA SILVA**
ADVOGADOS : **JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) - RJ061838**
 EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
AGRAVADO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **RENAN MIGUEL SAAD E OUTRO(S) - RJ070918**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A revisão do valor arbitrado a título de reparação por danos morais exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
2. No arbitramento de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação devedor para efetuar o pagamento. Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.252 - RJ (2013/0179189-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENAN MIGUEL SAAD E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Maria da Conceição de Souza da Silva contra decisão proferida em agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 594):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DESPESAS COM FUNERAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo interno, alega, em síntese, os juros moratórios sobre os honorários sucumbenciais devem incidir a partir do evento danoso e que o valor a título de indenização por danos morais é irrisório em comparação ao dano sofrido, devendo tal valor ser majorado.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 613/615.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 355.252 - RJ (2013/0179189-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A revisão do valor arbitrado a título de reparação por danos morais exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.
2. No arbitramento de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação devedor para efetuar o pagamento. Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

O Tribunal de origem, em análise fático probatória, concluiu que o valor do dano moral em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), se mostra razoável e configura-se bastante para amenizar o sofrimento da agravante.

Destaco trecho do acórdão (fl. 441):

O dano moral decorre do próprio fato, pois evidente o sofrimento suportado pela mãe que ficou privada do convívio com seu filho.
A indenização arbitrada (R\$50.000,00) não se mostra consentânea com a realidade dos autos, merecendo ser majorada para R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). É certo que não existe valor pecuniário suficiente que substitua a perda do ente querido, mormente de um filho, servindo a quantia em dinheiro apenas para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amenizar, no tempo, a saudade deixada pela morte repentina, decorrente da conduta ilícita do causador do dano.

Vê-se, portanto, que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. RECURSO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PENSÃO VITALÍCIA. RESTABELECIMENTO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. AUSÊNCIA DAS RAZÕES DO INCONFORMISMO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a simples alegação genérica, desprovida da indicação de quais os dispositivos teriam sido efetivamente violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. A revisão do valor arbitrado a título de reparação por danos morais exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 833.066/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2016).

No que tange ao termo inicial da incidência dos juros moratórios sobre os honorários de sucumbência, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA; HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que é inadmissível a incidência de juros de mora em honorários advocatícios arbitrados em percentual do valor do débito executado atualizado, porquanto o percentual acompanhará toda a evolução monetária do montante objeto da execução, na qual já está incluída a incidência de juros moratórios, bem como que, quando cabíveis, o termo inicial é a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir da intimação da devedora para pagar, quando então fica constituída a mora. Precedentes.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.550.852/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 19/05/2016).

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO DO EXECUTADO.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. A jurisprudência majoritária do STJ possui entendimento de que é legítima a inclusão de juros de mora na condenação em honorários, ainda que não postulados na inicial ou não previstos na sentença executada.

3. A Súmula 254 do STF assegura a possibilidade de inclusão de juros moratórios não previstos na sentença executada.

4. In casu, o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual, na execução de honorários advocatícios, os juros moratórios incidem a partir da intimação do devedor para efetuar o pagamento. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.550.852/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/10/2015).

As obrigações referentes à verba honorária são diversas das decorrentes da ocorrência de dano moral, os efeitos da mora se iniciam a partir da citação, nos termos do art. 240 do CPC/15 e 219 do CPC/73.

Observa-se, portanto, que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, razão por que plenamente aplicável, na espécie, o óbice estampado na Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0179189-3

AgInt no
AREsp 355.252 / RJ

Números Origem: 171167020078190001 201324553207

PAUTA: 13/09/2016

JULGADO: 13/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENAN MIGUEL SAAD E OUTRO(S) - RJ070918

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S) - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENAN MIGUEL SAAD E OUTRO(S) - RJ070918

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.